

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG FACULDADE DE DIREITO – FADIR CURSO DE DIREITO

ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Gabryela Mendes Viana

RIO GRANDE

Gabryela Mendes Viana

ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Artigo científico apresentado à disciplina Pesquisa em Direito – Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande/FURG.

Professor Orientador: Dr. Renato Duro Dias.

RIO GRANDE

RESUMO

A presente pesquisa trata do abuso sexual infantojuvenil, pretendendo expor a imprescindibilidade da atuação da Doutrina da Proteção Integral para a defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, garantindo uma efetiva proteção em todos os âmbitos da vida desses sujeitos de direitos com prioridade absoluta. Além de realizar a contextualização histórica sobre a infância e adolescência e os seus caminhos percorridos até a efetivação da Doutrina da Proteção Integral na Perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, o estudo buscou desenvolver o aprofundamento no conceito de abuso sexual contra crianças e adolescentes e as principais expressões desse fenômeno multifacetado, os contextos de ocorrência, as circunstâncias e os impactos que o abuso sexual a crianças e adolescentes podem gerar ao longo de suas vidas. Para além disso, foram estudados os avanços trazidos pelo ordenamento jurídico, em especial pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e merecedores de proteção integral, bem como possibilitou a criação de um Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, tratando-se de responsabilidade da família, Estado e sociedade a efetivação desses direitos. Por último, abordou-se os importantes dispositivos inseridos pela Lei 12.015/2009, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compatibilizar a legislação criminal à nova gama de direitos atribuída aos menores de idade. Para tanto, foi realizada uma pesquisa explicativa, com abordagem qualitativa e utilização de documentação indireta, mormente pesquisa bibliográfica em artigos, livros e leis, visando demonstrar as origens e as consequências da consumação da violência tratada, juntamente com análise do referencial teórico embasado, em especial, nos autores Josiane Rose Petry Veronese, Luísa Fernanda Habigzang, David Filkelhor, e Assis da Costa Oliveira. Em suma, o estudo realizado da conta de que é de extrema importância a atuação da Doutrina da Proteção Integral para a redução e responsabilização dos casos de abuso sexual infantojuvenil no Brasil, a qual foi essencial na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente para buscar protegê-los de qualquer forma de violência e exploração, dentre elas a sexual.

Palavra-chave: Criança. Adolescente. Abuso Sexual. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina da Proteção Integral.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3. O ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL. 3.1. CONCEITUAÇÕES INICIAIS. 3.2. PRINCIPAIS EXPRESSÕES, SEQUELAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL. 4. A BASE PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. 4.1. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. 4.2. PRINCÍPIO DA CORRESPONSABILIDADE. 4.3. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 4.4. PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO. 4.5. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL A PARTIR DA LEI 12.015/2009: DOS CRIMES CONTRA VULNERÁVEL. 6. PRATICADOS CONSIDERAÇÕES REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O abuso ou a violência sexual infantojuvenil consiste em uma situação em que a criança ou o adolescente é utilizado para satisfazer o desejo de um indivíduo mais velho ou adulto. Esse tipo de violência se apresenta em variadas formas, como, por exemplo, com ou sem contato físico e intra ou extrafamiliar.

Nessa perspectiva, e considerando que a violência sexual contra crianças e adolescentes é ainda recorrente, a problemática abordada no estudo refere-se em como a Doutrina da Proteção Integral é essencial para o combate dos casos de abuso sexual infantojuvenil no Brasil – tema de extrema relevância na defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no país. Desse modo, o estudo girou em torno da hipótese da aplicação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro como método essencial para o combate dos casos de abuso sexual infantojuvenil.

Com efeito, a pesquisa se deu através do método de pesquisa explicativa, com base na abordagem qualitativa, utilizando-se de documentação indireta, especificamente com pesquisa bibliográfica em artigos, livros e leis, demonstrando as origens e as consequências da consumação da violência tratada. Para tanto, foram utilizados, em especial, os autores Josiane Rose Petry Veronese, Luísa Fernanda Habigzang, David Filkelhor, e Assis da Costa Oliveira.

A motivação para o estudo decorreu, portanto, da necessidade de atrair atenção para esse tipo de violência sexual, bem como para demonstrar a importância da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe o dever de atuação do Estado na proteção contra o abuso sexual infantojuvenil. Isto é, como o ordenamento jurídico brasileiro, através dos Poderes Judiciário e Legislativo, junto com a sociedade, pode e deve atuar para combater os casos de abuso sexual infantil.

Posto isso, com o objetivo de responder a problemática apresentada, a pesquisa está organizada da seguinte forma: a primeira etapa, que consiste nesta introdução, contendo o tema do estudo, a metodologia para realização da pesquisa, a justificativa para sua realização e hipótese. Na segunda etapa, foi realizada uma abordagem acerca dos registros históricos no que diz respeito aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, em âmbito nacional,

demonstrando especificamente quanto ao avanço ocorrido devido à adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a terceira etapa apresenta um debate desenvolvido a partir da conceituação de abuso sexual de crianças e adolescentes, com base em autores que discorrem sobre o assunto de forma mais profunda. Nessa etapa, inclusive, passar-se-á a apresentação das principais expressões de abuso sexual contra crianças e adolescentes, englobando não só a prática do ato sexual, mas a violência psicológica e verbal que acanha as vítimas, não as deixando muitas das vezes dialogar sobre, abordando brevemente as inúmeras consequências geradas, a curto e a longo prazo.

A quarta etapa, por sua vez, trará um estudo acerca da doutrina da Proteção Integral, assim como serão analisados os princípios norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, reafirmados posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, princípios estes que funcionam em conjunto, de forma conexa.

Para mais, na quinta etapa serão abordados os avanços trazidos pela Lei nº 12.015/09, que trouxe alterações substanciais para os tipos penais previstos no Título VI, alterando o Título "Dos Crimes contra os Costumes", para "Crimes Contra a Dignidade Sexual", alteração está mais adequada de acordo com a doutrina, pois aponta o real bem jurídico protegido, que é a liberdade sexual. E, finalizando, o sétimo capítulo, onde são apresentadas as considerações finais identificadas a partir dessa pesquisa.

Em síntese, o estudo procura evidenciar a relevância da atuação da Doutrina da Proteção Integral para a redução e responsabilização dos casos de abuso sexual infantojuvenil no Brasil. Assim sendo, através do presente estudo foi possível entender que a mudança de paradigma para a Doutrina da Proteção Integral foi essencial na defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Isto porque, dentre as inovações trazidas, a responsabilização conjunta do Estado, da sociedade e da família na garantia dos direitos desses sujeitos de direito em desenvolvimento foi de suma importância, principalmente para buscar protegê-los de qualquer forma de violência e exploração, dentre elas a sexual.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos da criança e do adolescente passaram por uma evolução considerável no decorrer da história, sendo, portanto, fundamental conhecer o contexto histórico e as mudanças de paradigmas da sociedade em relação a esse tema. Assim sendo, neste primeiro momento será tratado acerca dessa evolução, demonstrando-se como se deu a construção do conceito da proteção integral da criança e do adolescente e a prioridade absoluta, diante da necessidade em que esses seres vulneráveis se encontravam.

A história social da criança revela que apenas muito recentemente ela virou alvo de preocupação e atenção dos adultos, os quais detinham sobre a criança o chamado "pátrio poder", ou seja, um poder do pai exercido de forma absoluta sobre os infantes como se estes fossem sua propriedade, objeto e servo exclusivo da vontade daquele.

No Brasil, a vinda dos portugueses em busca de novas terras e riquezas, marca a primeira etapa da nossa história, conhecida como Brasil Colônia. Nesta condição de colônia, o país forçosamente se submeteu aos costumes e cultura dos colonizadores, os quais desvalorizaram tudo que existia aqui, impondo a raça branca e seus interesses aos povos indígenas e sua cultura (VERONESE; COSTA, 2006, p. 30). A história da criança no Brasil se inicia, basicamente, com a chegada dos jesuítas em 1549, na Bahia. Até então, a criança indígena, acostumada a receber carinho dos pais, convivia em período integral com a família, aprendendo os ensinamentos com os mais velhos, comportamento típico da cultura indígena.

Notadamente, os portugueses eram indiferentes à cultura indígena, tendo em vista que objetivavam somente inserir, a qualquer custo, a cultura portuguesa. Nas palavras de Manuel da Nóbrega em "Cartas dos Primeiros Jesuítas do Brasil" (1549): "Aqui poucas palavras bastam pues todos es como papel em branco" (VERONESE; COSTA, 2006, p. 30).¹

Este ensino imposto pelos jesuítas ocupou um papel central e decisivo em todo o processo educacional nos inícios do Brasil (PRIORE, 2010, p. 53). Os castigos físicos aplicados pelos jesuítas às crianças indisciplinadas eram bastante violentos, pois aqueles

1

¹ "Aqui poucas palavras bastam porque todas são como papel em branco."

entendiam que o mimo, por exemplo, deveria ser repudiado e os vícios e pecados deveriam ser combatidos com açoites e castigos, sendo que os espancamentos tinham por objetivo ensinar às crianças que a obediência aos pais era a única forma de escapar da punição divina.

Durante o período colonial no Brasil, usou-se muito a mão de obra escrava para o desenvolvimento das atividades econômicas, sendo que inicialmente essa posição escrava era dos índios tendo sido substituída posteriormente pelo negro africano, em razão dos elevados lucros que o tráfico negreiro gerava, além da mão de obra ser mais barata.

Com a economia de espaço nos porões dos navios negreiros, os traficantes traziam muitas crianças e adolescentes negras. Nesse momento há a introdução da criança negra no Brasil, como membro de um ciclo de exploração. Essa situação irregular de mão de obra barata do infante só foi regularizada no país em 1912. À vista disso, a criança escrava não recebia nenhum tipo de proteção por parte da sociedade, pois assumia uma posição de propriedade individual do seu senhor ou dono, podendo ser usada como mão de obra ou simples patrimônio.

Veronese (2006) revela ter havido prostituição infantojuvenil promovida por senhores e "brancas desclassificadas", num jogo de humilhação à criança, abusando-se criminosamente da fraqueza infantil. Tais fatos eram "reflexo da tendência geral para o sadismo criado no Brasil pela escravidão e pelo abuso negro". (VERONESE; COSTA, 2006, p. 15). Assim, verifica-se que havia total desvalorização e negligência em relação à criança no Brasil Colônia, uma vez que a exploração decorrente da escravidão também influenciou o comportamento dos adultos em relação às crianças escravas.

A Revolução Francesa de 1789 foi o marco da Época Contemporânea, responsável por ideias inovadoras que influenciam o Direito e as instituições. Do mesmo modo, a Declaração dos Direitos Humanos de 1789 trouxe a exigência de se fixarem regras que garantissem a cada um plena liberdade, seja em face do Estado, seja em face dos indivíduos, mas, por outro lado, trouxe a cristalização objetiva dos direitos daquele sujeito livre. (VERONESE; COSTA, 2006, p.16).

Foi nesse momento que os "menores", pela primeira vez na história, ganharam a devida atenção. No Brasil, a colonização entrou em decadência a partir da segunda metade do século XVIII devido à crise do capitalismo comercial. Passaram-se três séculos sem

qualquer atenção à criança, sendo que somente em 1822, após a Independência, iniciou-se a assistência à criança órfã e pobre, momento em que surgiram instituições de atendimento ao "menor" carente.

Além disso, o Código Criminal de 1830 trouxe relevante responsabilidade penal para os menores com mais de 14 anos, os quais anteriormente eram punidos severamente, sem qualquer diferenciação da forma com que os adultos delinquentes eram tratados. Esse Código foi um avanço para a época, pois não havia nenhum regulamento até então.

Durante a fase inicial do Brasil Império, a Legislação vigente tinha caráter assistencial, religioso e de caridade, tendo em vista que a responsabilidade de zelar pelos expostos era atribuição da Igreja, reflexo de uma relação política e jurídica entre os poderes públicos e a Igreja. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 37).

Ainda, verifica-se total indiferença em relação aos filhos de escravos, os quais não recebiam qualquer proteção da Igreja nem mesmo do Estado, isso porque diante de uma sociedade que se utilizava da mão de obra escrava obviamente não seriam recepcionados legisladores que se posicionassem contrariamente aos senhores de escravos.

Em relação aos filhos de escravos, o marco no direito é a Lei do Ventre Livre, Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, a qual trouxe esperanças para o fim da escravidão. A referida lei garantia aos filhos da mulher escrava que nascessem a partir da data da sua promulgação seriam declarados livres. No entanto, destaca-se que a referida lei não conseguiu libertar os escravos imediatamente, isso porque aqueles que não eram entregues ao governo, até os 8 anos de idade, acabavam prestando serviços para o senhor como forma de ressarcimento pelos gastos havidos com sua criação.

O início do século XX foi uma fase de crescimento em relação à educação infantil, mas há entraves que são verificados até os dias atuais no que se refere à defesa da criança e à defesa da sociedade contra essa nova criança, fruto das legislações e culturas vivenciadas até então.

Conforme Rizzini (2000, p. 143), um dos primeiros textos legais que trata da violência perpetrada contra a criança e o adolescente dentro do ambiente intrafamiliar foi o Projeto n. 94, de julho de 1912, o qual traz providências acerca da criança abandonada e criminosa. O referido projeto impunha maior vigilância e controle sobre o infante e sua

família, ratificando medidas de suspensão, destituição e restituição do pátrio poder, dependendo do delito cometido pelos pais ou até mesmo se alguma situação pudesse comprometer a saúde e moralidade dos filhos.

A primeira iniciativa concreta com intuito de se criarem leis de proteção da criança e do adolescente, em âmbito internacional, deu-se na Conferência Internacional de Genebra, em 1924, momento em que foi elaborada e adotada pelo Conselho Geral da União Internacional de Socorro às Crianças, a Declaração de Genebra sobre o Direito da Criança. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 16-17)

A partir dessa Declaração, foram impulsionadas as primeiras leis acerca dos "menores" em todo o mundo. Em 1927, sob influência da Declaração, é aprovado no Brasil o Código de Menores, documento que consolidou as Leis de Assistência e Proteção aos Menores. A principal contribuição do Código de 1927 foi que este, pela primeira vez, atribuiu também ao Estado a responsabilidade de proteção dos infantes, e mais, inverteu o pátrio poder para o pátrio dever. (RIZZINI, 2000, p. 143).

Ainda, foi através desse Código que o Estado passou a deter poderes de destituição do pátrio poder quando a família abandonava moralmente o infante. Tal Código também conferiu poderes plenos ao Juiz para solucionar as questões que envolvessem o menor e o delinquente, categorias essas instituídas por esse Código e difundidas na linguagem popular.

Após essa declaração inicial, outra foi confeccionada, com direitos mais específicos em relação à criança e ao adolescente, conhecida como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959 (também assinada pelo Brasil), a qual estabelece que "a criança, em razão de sua imaturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento".

Em 1979 foi sancionado um novo sistema normativo, inspirado na "Doutrina da Situação Irregular", qual seja o Código de Menores de 1979 – Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. As crianças denominadas em situação irregular podiam ser tanto as vítimas de quaisquer dos tipos de violência, quanto as que cometessem alguma infração. Não havia distinção: exposto, abandonado, delinquente, transviado, infrator, vadio, libertino, todos se enquadravam na condição de situação irregular conforme aquele Código de Menores.

Todavia, o referido Código de 1979 apresentava uma forma bastante repressiva, objetivando um controle social da infância com caráter muito mais punitivo do que educativo (VERONESE; COSTA, 2006, p. 47-48). Sendo uma legislação dirigida a crianças e adolescentes que não os protegia, pois incentivava indiretamente o abandono e a violência.

Devido à situação em que a criança se encontrava, surgiu uma preocupação geral com o bem-estar da população infantojuvenil, estimulando a sociedade a uma mudança de postura em relação a essa questão. Daí a mobilização de educadores, trabalhadores sociais, instituições sociais, escolas, comunidades, universidades, empresas e igrejas para buscar substituir a inadequada Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 48)

Logo, a necessidade de proporcionar proteção especial à criança também foi tema relevante no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, entrando em vigor no Brasil somente em 24 de abril de 1992. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José, ratificada pelo Brasil em 1992, prevê que todas as crianças têm direito às medidas de proteção na condição de infante/adolescente, por parte da família, da sociedade e do Estado.

Diante de todos esses documentos internacionais voltados para as questões da infância e da juventude, fica demonstrada a preocupação mundial com essa parcela da sociedade, até mesmo porque tratam-se de seres em processo de desenvolvimento físico, psicológico, emocional, cognitivo, espiritual e social, fase que necessita de atenção especial e integral.

Enquanto isso era promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Constituição Cidadã, como ficou conhecida, devido à sua atenção especial aos direitos sociais e garantias fundamentais do indivíduo, trouxe no texto constituinte a garantia da proteção integral da criança e do adolescente.

Foi um marco no tocante aos direitos da criança e do adolescente, pois foi a Constituição de 88 que definiu a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado como garantidores dos direitos infantojuvenis. O constituinte instituiu, por meio da Carta

Magna, a prioridade absoluta em adotar a Doutrina da Proteção Integral para o bem-estar do infante, dada sua condição peculiar de pessoa em formação e pleno desenvolvimento.

A Assembleia Nacional Constituinte, com vistas aos movimentos sociais da época e também sob a influência dos temas que seriam debatidos e instituídos pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança no ano seguinte, antecipou-se e inseriu o artigo 227 na Constituição de 1988, o qual estabelece o regime de prioridade absoluta nas questões inerentes à criança e ao adolescente, elevando assim a condição da criança como objeto subordinado à vontade dos adultos à condição de cidadã, isto é, a sujeito de direitos (VERONESE; COSTA, 2006, p. 70).

Assim, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro documento que merece destaque nesse contexto é a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovado pela Assembleia das Nações Unidas em 1989. Os Estados Partes que aderiram e ratificaram a referida Convenção possuem obrigações, não podendo violar os seus preceitos, até mesmo porque tal documento tem força de lei internacional, devendo assim tomar as medidas necessárias que visam à promoção dos direitos infantojuvenis. Trata-se de um documento jurídico internacional realizado pela comissão de direitos humanos das Nações Unidas que valoriza e incentiva a atenção especial dispensada à criança, tendo em vista que se trata de um ser em desenvolvimento e não possui condições de lutar por seus direitos. (VERONESE, 2005, p. 23-24).

Dentre os temas tratados na citada Convenção, destaca-se especialmente a proteção da criança e do adolescente contra toda forma de crueldade e exploração. No âmbito do tema da violência sexual, citam-se dois artigos importantes:

Art. 19 — Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação,

notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Art. 34 – Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) O incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) A exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) A exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Contudo, sentia-se uma necessidade de inovar a legislação dirigida à criança e ao adolescente brasileiros, a qual deveria se nortear pelos novos princípios estabelecidos na Carta Magna, rompendo assim definitivamente com o ultrapassado Código de Menores de 1979. Em meio a esse contexto, adotando o tratamento especial preceituado pela Doutrina da Proteção Integral, o Brasil elabora a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente, voltado à defesa do público infantojuvenil.

Conforme Veronese (2006):

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe as diretrizes gerais para a política da proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo-os como cidadãos: estabeleceu a articulação entre o Estado e a sociedade, com a criação dos Conselhos de Direitos, dos Conselhos Tutelares e dos Fundos geridos por esses conselhos; descentralizou a política através da criação desses conselhos em nível estadual e municipal; garantiu à criança a mais absoluta prioridade no acesso às políticas sociais; estabeleceu medidas de prevenção; e uma política especial de atendimento e acesso digno à justiça. (VERONESE, 2006, p. 53)

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, vivenciou-se um interesse social que mobilizou intensamente a busca da defesa dos direitos da criança e do adolescente como sujeitos de direitos que são. Baseando-se nessa nova perspectiva assegurada pelo Estatuto, há a imposição de se aplicar um novo Direito, o qual se espelhou na Convenção sobre os Direitos da Criança, ocorrido na Assembleia da ONU em 1989. As medidas de proteção asseguradas à criança e ao adolescente trazem responsabilidades aos países que ratificaram a citada Convenção.

Todavia, mesmo o Brasil tendo sido um dos primeiros países a ratificar a Convenção, incluindo seus princípios no Estatuto da Criança e do Adolescente – frise-se, considerada uma das legislações mais avançadas na questão da promoção e defesa dos

direitos da infância e juventude – a realidade no país se mostra bastante distante do que prevê o texto legal.

Isto porque se vê um total descaso com os direitos básicos previstos tanto na Constituição Federal quanto no ECA. Entretanto, a legislação também garantiu espaço para denúncia e ressarcimento de qualquer violação aos direitos dos infantes, sendo responsabilidade total do Estado quando houver desrespeito a qualquer dos direitos.

Enfim, diante da realidade que nos cerca, percebe-se que a positivação de direitos não garante a devida dignidade que deve ser despendida à população infantojuvenil. Foi um primeiro passo, porém há uma evidente necessidade de mudança social na proteção e atenção aos direitos dessa parcela da população, assegurando assim um desenvolvimento pleno aos infantes.

3. O ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL

3.1 CONCEITUAÇÕES INICIAIS

Analisar o contexto da violência é imprescindível quando se trata de questões relativas à infância e à adolescência. Neste sentido, ao refletir sobre a violência contra pessoas nessa faixa etária, primeiramente faz-se necessário compreender que esta se apresenta como um fenômeno histórico, social e cultural que colocou a criança e o adolescente em lugar de desprivilegio e desatenção.

Entre as diferentes formas de violência vivenciadas cotidianamente por crianças e adolescentes, a sexual é uma das mais graves. De acordo com Habigzang e Koller (2011), a infância e a adolescência são períodos fundamentais para o crescimento, desenvolvimento e formação de repertórios básicos para o relacionamento interpessoal. Como lembram as autoras, nesta fase, as pessoas passam não apenas pelo crescimento físico, mas pela formação da personalidade, pelo desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental. Assim, torna-se importante mencionar desde já, que o abuso sexual infantojuvenil – objeto do presente estudo – e a exploração sexual infantojuvenil são manifestações de um conceito mais amplo que é a violência sexual.

Oliveira (2017) explica que a violência sexual consiste no contexto de risco e de violações que afetam o desenvolvimento sexual de crianças e adolescentes. Tais violações se

dão em decorrência da busca em saciar desejos sexuais, próprios ou de outras pessoas, por meio do abuso e da exploração sexual. Aliás, o autor cita:

Nunca é demais reafirmar que abuso e exploração sexual são modalidades distintas de violência sexual, com formas autônomas de manifestação e estratégias diferentes de enfrentamento, ainda que possam estar entrelaçadas na realidade social dos casos atendidos. (OLIVEIRA, 2017, p. 3)

Sendo assim, o abuso sexual é um grave fenômeno que afeta crianças e adolescentes em todo o mundo. No ponto, trata-se de uma forma de violência universal que atinge todas as faixas etárias, diferentes contextos sociais e econômicos, bem como diferentes etnias, culturas e religiões. (PFEIFFER; SALVAGNI, 2005, p. 198).

Logo, definir abuso sexual é uma tarefa polêmica que exige uma compreensão ampla de um problema com grandes dimensões na atualidade. Bem aponta Faleiros (2000) em sua recente revisão analítica do vocabulário sobre o tema, quando chama a atenção para a imprecisão terminológica sobre o assunto. A autora mostra que o fenômeno do abuso sexual é designado por diferentes termos como: violência sexual, agressão sexual, vitimização sexual, maus tratos, crime sexual, entre outros, e muitos deles utilizados indevidamente como sinônimos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, temos que:

Abuso sexual infantil é todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais. (WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO, 1999).

Em que pese a maneira mais fácil de definir "criança" seja por idade cronológica, a psicologia, entende ser mais importante do que a idade cronológica, a capacidade de consentimento.

Destaca-se ainda, que a definição da Organização Mundial de Saúde não elucidou de maneira satisfatória, que o estágio de desenvolvimento psicológico da criança, em regra não compreende a gravidade e as implicações do ato sexual. Conforme Finkelhor (2010):

Crianças podem consentir ao sexo com adultos? É bastante evidente que não. Falta a elas a informação necessária para que consintam de maneira "informada" sobre o assunto. Elas são ignorantes sobre sexo e relações sexuais. Não se trata unicamente de elas talvez não estarem familiarizadas com a mecânica do sexo e da reprodução. Mais importante do que isso, elas não conhecem as significações sociais do sexo. (FINKELHOR, 2010, p. 20, tradução nossa).

Nesse sentido, segundo o autor Finkelhor (2010), mesmo que a criança ou adolescente consinta verbal ou fisicamente com o ato sexual perpetrado pelo agressor, como de fato ocorre em diversos casos, ainda assim será abusada, já que o abusador está se aproveitando de sua falta de compreensão e maturidade, isto é, manipulando o menor para saciar suas próprias vontades.

Desse modo, acredita-se que a criança, via de regra, não tem liberdade de escolha frente a um adulto, independente se analisada através da visão legal ou da visão psicológica. Em relação ao ponto de vista legal, a criança está sob a guarda de uma pessoa maior e não tem livre escolha. Do ponto de vista psicológico, por sua vez, a criança tem dificuldade em negar a exigência do adulto, sobretudo porque o este normalmente detém todos os tipos de recursos em suas mãos: afeto, comida, dinheiro, abrigo e segurança.

Sendo assim, a criança abusada está rendida, tanto física quanto psicologicamente, nas mãos da pessoa adulta. Utilizando essa linha de raciocínio a doutrina afirma que a maioria dos casos em que parece haver sexo consensual pode ser apenas uma resposta ao poder exercido pelo indivíduo em posição de autoridade. (FINKELHOR, 2010).²

Isto porque, essa noção de vulnerabilidade da criança ou adolescente é essencial para que posteriormente seja compreendido o porquê da tipificação legal do crime de abuso sexual infantil. Então, a criança, para o nosso ordenamento jurídico, é considerada vulnerável. Logo, seu consentimento para o sexo em regra não pode ser válido. Segundo Rodrigues (2017, p. 69), nossa sociedade entende que certos grupos sociais, em determinadas condições, "encontram-se submetidos e estruturalmente impotentes em relação a outros grupos, daí a necessidade incontingente de proteção contra os riscos externos".

Ainda, cabe mencionar que, ao contrário do que propaga o senso comum, apenas alguns casos de abuso sexual infantil dão com a presença de violência física ou verbal. O elemento principal que define o abuso e se torna seu denominador comum para a maioria

² Can children consent to sex with adults? It is quite evident that it is not. They lack the information necessary for them to consent in an "informed" way on the matter. They are ignorant about sex and sexual relations. It's not just that they may not be familiar with the mechanics of sex and reproduction. More importantly, they don't know the social meanings of sex.

das situações, na verdade, é a diferença de poder e controle entre o abusador e o abusado, permitindo que o primeiro, utilizando-se desse desnivelamento, obtenha proveito do segundo.

Conforme preceituam Breier e Trindade (2013, p. 22), o abusador sexual não necessita obrigatoriamente recorrer à violência. Em vez disso, na imensa maioria das vezes prefere instaurar uma zona confusa no relacionamento com a criança, transmitindo uma imagem de pretensa normalidade nos atos que com ela pratica. Valendo-se de uma situação de ambiguidade, o abusador passa para a criança uma falsa impressão de segurança, a fim de que ela ceda aos comportamentos de sedução por ele propostos.

A definição fornecida pela OMS é ampla, já que não define que atos específicos (exibicionismo, toques ou intercurso sexual) podem ser considerados como abuso. A definição, não esclarece se todos estes atos, ou apenas alguns deles podem ser tidos como abuso sexual. Esta amplitude permite que se considere, como abuso sexual, inclusive, aqueles atos tidos como menos graves, tal como a exibição sexual na presença de crianças. Qualquer ato sexual entre um adulto e uma criança reconhecido como abuso, mesmo que não haja intercurso sexual, é levar em conta que mesmo os menos graves podem acarretar uma carga de sofrimento para a criança, havendo graves danos psicológicos para a vítima.

Frente a isso, no Brasil, o Ministério da Saúde também apresentou uma definição de violência sexual, na qual as práticas sexuais são detalhadas e descritas distinguindo as diferentes formas de violação. Nela, a violência sexual contra crianças e adolescentes consiste em:

[...] todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicossexual mais adiantado que a criança ou o adolescente. Tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Apresenta-se sobre a forma de práticas eróticas e sexuais impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade.

Esse fenômeno violento pode variar desde atos em que não se produz o contato sexual (voyeurismo, exibicionismo, produção de fotos), até diferentes tipos de ações que incluem contato sexual sem ou com penetração. Engloba ainda a situação de exploração sexual visando lucros como é o caso da prostituição e da pornografia. (BRASIL, 2002a, p. 13).

Faz-se importante destacar que a definição brasileira amplia o olhar sobre a violência sexual, trazendo não apenas o contexto de estupro com penetração como uma prática de violência, mas diferentes formas de envolvimento sexual, levando em

consideração a condição de desenvolvimento da vítima, bem como o uso de outras formas de violência, concomitantes à violência sexual. Outro ponto a destacar é que esta definição inclui também os casos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em suma, o abuso sexual pode ser definido como o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades sexuais que não compreendem em sua totalidade e com as quais não estão aptos a concordar. Desse modo, o abuso sexual configura-se como uma relação que viola as regras sociais e familiares de nossa cultura. Por consequência, abusador será aquele que tomar proveito dessa diferença de maturidade e compreensão para obter satisfação sexual.

3.2 PRINCIPAIS EXPRESSÕES, SEQUELAS E CONSEQUÊNCIAS

Em vista do mencionado anteriormente, verifica-se que o abuso sexual não acontece, necessariamente, com contato físico. Logo, existem diferentes tipos de abuso sexual que ocorrem sem contato físico, tais como o abuso sexual verbal, o assédio sexual, o exibicionismo, o voyeurismo e a exibição de material pornográfico. Já o abuso sexual com contato físico, inclui toques nos órgãos genitais e demais regiões erógenas do corpo, tentativas de relações sexuais, masturbação, penetração vaginal e anal, sexo oral. Eles podem ser legalmente tipificados em: atentado violento ao pudor, corrupção de menores, sedução, estupro e estupro de vulnerável.

Por outro lado, uma das principais características do abuso sexual infantil, é ser praticado por pessoas conhecidas, que possuem uma relação de confiança com a vítima. Na prática profissional, é possível observar que na maioria dos casos de abuso sexual o agressor é uma pessoa da própria família. Este tipo de violência pode ser definido como abuso sexual intrafamiliar. Embora grande parte dos abusos ocorram no ambiente familiar, há também situações de violência que se desenvolvem externamente, ou seja, num contexto comunitário, podendo ser denominado abuso sexual extrafamiliar.

Os abusos sexuais intrafamiliar e extrafamiliar são as principais formas de expressão desta violação de direitos os quais, conforme descritos por Souza (2017, p. 89), que refere:

O abuso sexual intrafamiliar é assim considerado quando a agressão ocorre dentro da família, ou seja, a vítima e o agressor possuem uma relação de parentesco. Aqui é importante considerar o contexto familiar ampliado, já que a diferença estabelecida sob o aspecto conceitual objetivou apenas diferenciar as estratégias e

metodologias de prevenção, proteção e responsabilização. Assim, quando o agressor compõe a chamada família ampliada ou possui vínculos afetivo-familiares, o abuso deve ser caracterizado como intrafamiliar.

O abuso sexual extrafamiliar se dá quando não há vínculo de parentesco entre o agressor e a criança ou adolescente. Nesse caso, não significa dizer que não exista uma relação anterior, ao contrário, é possível a existência de algum conhecimento ou até vínculo de confiança. Exemplo: vizinhos ou amigos, educadores, responsáveis por atividades de lazer, profissionais de atendimento (saúde, assistência, educação), religiosos. O autor da violência também pode ser uma pessoa desconhecida, como ocorre nos casos de estupro em locais públicos. (SOUZA, 2017, p. 89).

Isto posto, ressalta-se que, na maioria dos casos, as vítimas convivem muito frequentemente com o risco. A situação de risco, neste caso, é compreendida pelo conjunto de eventos negativos presentes na vida da pessoa em desenvolvimento e que aumentam diretamente na probabilidade de surgirem problemas físicos, sociais e emocionais. No caso da violência intrafamiliar, as pessoas não precisam sair de casa, pois "elas presenciam diariamente, em seu ambiente familiar, os atos violentos e hostis que, certamente, agem contra a sua natureza e têm influência deletéria em seu desenvolvimento" (KOLLER & DI ANTONI, 2004, p. 294). Para contrapor-se aos mecanismos de risco que esta grave questão suscita, é preciso gerar fatores de proteção que transformem esta situação. Se a família é responsável por expor a criança à violência, cabe aos demais microssistemas que formam a rede de atendimento social, por exemplo, a escola, atuar de forma protetiva para impedir que o abuso perdure.

Nas palavras de Bitencourt (2013):

O abuso sexual intrafamiliar é um dos temas mais sensíveis da realidade social e criminal nos tempos atuais, principalmente porque se sabe que as consequências para as crianças e os adolescentes abusados sexualmente são perenes, colocando em risco o equilíbrio biopsicossocial para o resto de suas vidas. (BITENCOURT, 2013, p. 94)

Conforme exposto acima, uma das principais características do abuso sexual, é a relação de confiança entre o agressor e a vítima. Nessa perspectiva, Pfeiffer e Salvagni (2005, p. 198) aduzem que, em sua maioria os casos de abuso sexual na infância e na adolescência são "praticados por pessoas ligadas diretamente às vítimas e sobre as quais exercem alguma forma de poder ou dependência". Essas relações estão presentes nos diferentes contextos de violência. Entretanto, são predominantes nos casos de abuso sexual. Com o fito de corroborar com tais afirmações, Habigzang e Koller (2011), inferem que:

O abuso sexual baseia-se em uma relação de poder desigual entre o agressor e a vítima configurada em três níveis: o poder exercido pelo grande (protetor) sobre o

pequeno (dependente); a confiança que o pequeno tem no grande; e, o uso delinquente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que o indivíduo tem de propriedade sobre o seu próprio corpo. (HABIGZANG; KOLLER, 2011, p. 13)

Segundo Habigzang e Koller (2011, p. 13), "além da desigualdade de poder e conhecimento, a diferença de idade entre agressor e vítima tem sido apontada como critério para diferenciar atos abusivos de não abusivos". Contudo, as autoras são enfáticas ao afirmar que "o uso da força, de ameaça, indução da vontade ou de exploração da autoridade, independentemente da diferença de idade, sempre deverá ser considerado um ato abusivo". (HABIGZANG; KOLLER, 2011, p. 13).

Ainda que, o contexto de relações de poder, diferença de idade e a presença de violência física ou psicológica sejam típicos de uma situação de abuso sexual, é imprescindível observar outros fatores na identificação de um ato abusivo.

Sendo assim, é necessário apontar que, a vítima de uma situação de violência sexual geralmente apresenta sinais e sintomas que caracterizam a ocorrências da violação de direitos. Embora, cada caso seja único, é possível observar alterações comportamentais, cognitivas e emocionais que se apresentam como indicativos. Veja-se:

A experiência de abuso sexual na infância e na adolescência pode desencadear efeitos negativos para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social das vítimas. Não há um quadro psicopatológico único causado pelo abuso sexual, mas uma variabilidade de sintomas e alterações cognitivas, emocionais e comportamentais, e a intensidade desses sintomas e alterações também pode apresentar-se com diferenças significativas. (HABIGZANG; KOLLER, 2011, p. 18).

Os principais sintomas cognitivos são: percepção de falta de valor, diferença com relação aos pares, dificuldade de concentração e de atenção, baixo rendimento escolar, transtornos de memória, sentimentos de desconfiança e dissociação, além de distorções cognitivas. Todavia, em relação às alterações emocionais, é possível mencionar os sentimentos de vergonha, medo, ansiedade, irritabilidade, raiva, tristeza e culpa.

Já no âmbito comportamental, destaca-se a agressividade física e verbal, isolamento social, furtos e fugas do lar, condutas hipersexualizadas, abandono de atividades e hábitos lúdicos, assim como mudanças nos hábitos de sono e de alimentação. Ainda, pode ocorrer comportamentos e sintomas regressivos, tais como enurese e chupar o dedo, além de condutas autodestrutivas, caracterizadas pela automutilação a tentativas de suicídio. (HABIGZANG; KOLLER, 2011, p. 21).

Para além disso, as alterações de ordem cognitiva, emocional e comportamental, o abuso sexual também pode predispor a sintomas físicos, como hematomas e traumas nas regiões oral, genital e retal, coceira, inflamação e infecção nas áreas genital e retal, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, dores e doenças psicossomáticas e desconforto em relação ao corpo. (HABIGZANG; KOLLER, 2011, p. 23).

Saliente-se, portanto, que as consequências do abuso sexual estão relacionadas também às características pessoais da vítima, ao atendimento a ela prestado pela rede de apoio e à intensidade e características da violência por ela sofrida. Nesse viés, estas podem variar desde efeitos e sintomas de menor gravidade e até transtornos psicopatológicos mais graves. (HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 222).

Ademais, é preciso ressaltar que a presença isolada de um sintoma não necessariamente indica a ocorrência do abuso sexual, entretanto, ao avaliar a possibilidade de abuso, faz-se necessário um olhar ampliado para a situação, considerando o relato da vítima, os sinais e sintomas apresentados, a linguagem não-verbal, assim como os fatores de risco e proteção envolvidos.

Nesse contexto, é possível afirmar que nem sempre a criança ou adolescente vítima de abuso sexual relata sobre a situação de violência na qual está inserida. Isto ocorre, porque, o abuso sexual é uma violência silenciosa que se reproduz numa dinâmica de segredos muitas vezes acompanhado de ameaças e outras formas de violência, o que faz com que a vítima se sinta culpada, assim como responsável pelo ocorrido.

Logo, compreende-se que o relato da violência está cercado de medo e preocupações, uma vez que a maioria dos casos de abuso sexual se dá num contexto intrafamiliar, com pessoas que apresentam uma relação de confiança com a vítima.

De certo que, as percepções da criança ou do adolescente em relação a situação de abuso sexual e suas crenças sobre essa experiência são fatores que influenciam diretamente no ato de revelação. Inclusive, o sentimento de culpa, associado ao medo e à vergonha, contribui com a dificuldade de relatar sobre o ocorrido. Ademais, outra questão a ser considerada é que as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual geralmente podem desenvolver percepções distorcidas em relação a confiar em outros indivíduos, o que também pode vir a interferir na revelação do fato. (HABIGZANG; KOLLER, 2012).

Frente a complexidade dos fatores envolvidos numa situação de abuso sexual, o profissional responsável pela avaliação e atendimento às vítimas necessita, também, apresentar uma postura de proteção. Isso significa prestar um atendimento com qualidade ética, respeitar o tempo da criança e do adolescente, avaliar os diferentes contextos de manifestação da violência e as suas consequências, assim como realizar os encaminhamentos necessários de modo a garantir a proteção integral da vítima.

4. A BASE PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral tem suas raízes no direito internacional, conforme visto anteriormente, tendo sido registrada pela primeira vez na Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1959. Em 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança reforçou a necessidade de proteger a criança e o adolescente de maneira integral, o que foi ratificado pelo Brasil em 1990, pelo Decreto nº 99.710. A Doutrina da Proteção Integral procura garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de menor idade, nos seus aspectos gerais.

A referida Doutrina, a qual promoveu uma importante ruptura paradigmática ao colocar crianças e adolescentes no lugar de sujeitos de direitos, foi inserida no nosso ordenamento jurídico no texto constitucional de 1988, tendo sua redação positivada no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É imperiosa a análise do que está consagrado na Carta Magna em relação ao tratamento que deve ser dispensado às crianças e adolescentes. Salienta-se que, qualquer lei específica que tratar dos direitos da criança e do adolescente deve, obrigatoriamente, remeter-se ao que está assegurado como dever de todos na lei maior do nosso Estado, o que está devidamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei infraconstitucional.

O ECA (Lei nº 8.069/90) revolucionou o direito infantojuvenil, pois inovou e adotou a Doutrina da Proteção Integral. Essa nova visão se baseou nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de seres em

desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (LIBERATI, 2008, p. 13).

Ressalta-se que o ECA não se trata de mero detalhamento ou explicitação de direitos, mas prevê expressamente as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referente ao não oferecimento ou a sua oferta irregular de qualquer dos direitos previstos na referida norma legal. (MUNIR, 1990, p. 42).

4.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O Princípio da Prioridade Absoluta está presente de forma expressa no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifouse)"

Assim, resta clara a diferenciação conferida à criança, haja vista sua condição de pessoa mais frágil e em desenvolvimento. Ademais, fica estabelecido nesse princípio a primazia em favor desta classe, em todas as esferas – isto é, no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar –, o interesse pelo bem-estar infantojuvenil deverá sempre prevalecer.

O atendimento prioritário dos interesses infantojuvenis foi melhor traduzido no artigo 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, ao estabelecer que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente (com prevalência), o interesse maior da criança". Sob essa denominação, a Convenção definiu o objetivo de estender a proteção legal à criança, de forma completa, integral e com absoluta prevalência.

Sendo assim, o surgimento da ideia da proteção integral justifica-se uma vez que, sendo crianças e adolescentes pessoas ainda em formação, em desenvolvimento de seu caráter, conduta e pensamento intelectual, moral, social, psíquico, isso implica na necessidade de uma atenção prioritária por parte de Estado, sociedade e,

especialmente família, preceito esse defendido desde as políticas implementadas pela Organização das Nações Unidas até a promulgação do Estatuto de 1989.

Além das questões já levantadas, salienta-se a proteção que o ECA conferiu às crianças no que se refere à criação de políticas públicas voltadas a priorizar a infância e a juventude. Esse posicionamento está presente principalmente no artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º do referido Estatuto, assim disposto:

Art. 4° (...)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim, quando se tratar da utilização de recursos públicos para quaisquer fins, mais uma vez as necessidades de crianças e adolescentes deverão ser prevalecidas, fortalecendo ainda mais o princípio constitucional da prioridade absoluta.

4.2 PRINCÍPIO DA CORRESPONSABILIDADE

O Princípio da Corresponsabilidade trata do disposto no mencionado artigo 227 da Constituição Federal, assim como no *caput* do artigo 4º do ECA que assim estabelece:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifou-se)

Nesse contexto, os interesses, tal qual a prioridade da criança, devem ser assegurados por todos — família, sociedade e Estado. À Família, natural ou substituta, é atribuída a primeira formação, principalmente de caráter, conferindo as primeiras noções de educação e respeito perante seus iguais. Recai sobre ela o dever moral natural de prover o bem-estar de suas crianças, assegurando-lhes uma convivência saudável, feliz, mediante vínculo sanguíneo ou meramente afetivo. (AMIN, 2010, p. 20).

Todavia, com vistas ao princípio da corresponsabilidade, cabe também à sociedade e ao Estado zelar pelo ser humano mais frágil no meio de toda a comunidade, garantindo a

efetivação dos direitos fundamentais a eles previstos constitucionalmente, logo, não se deve atribuir somente a família a total responsabilidade de proteção da criança ou adolescente.

Ao Estado, em todos seus campos de atuação – Legislativo, Executivo e Judiciário –, cabe o dever de fornecer a toda população um bem-estar, proporcionando saúde, educação, lazer (conforme previsão constitucional), assim como, o governo ainda tem o dever de implementar políticas públicas que façam a prevenção a qualquer forma de violação desses direitos.

Entretanto, não é o que acontece na prática. Tais atuações não têm sido satisfatórias, uma vez que um grande número de crianças e adolescentes permanece inserido num ambiente de carência de direitos básicos. Também, as políticas públicas destinadas aos jovens ainda não são suficientes para dirimir tais problemas.

Cumpre ressaltar ainda, que o Estado não vem sendo devidamente responsabilizado. Resta notório, portanto, que somente por meio de uma responsabilização eficaz a figura estatal cumprirá a determinação da Constituição Federal de 1988, garantindo, assim, a prioridade dos direitos da criança e do adolescente.

4.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia da ONU em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, o Princípio do Melhor Interesse foi de fato implementado, surgindo como norteador da doutrina da proteção integral.

Logo, pode ser observado especialmente no artigo 100, inciso IV do ECA, que garante o direcionamento de políticas públicas àquilo que vá de acordo com o maior interesse das crianças. Tal princípio está mais claro ainda na referida Convenção de 1989, em seu artigo 3º, que assim dispõe:

Art. 3°

- 1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar sociais públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **terão consideração primordial os interesses superiores da criança.**
- 2. Os Estados-Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

3. Os Estados-Partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisões adequadas. (grifou-se)

Verifica-se, portanto, que este princípio deve ser aplicado em qualquer área, principalmente nas decisões de quaisquer tribunais nas ocasiões onde houver que se decidir um conflito qual seja parte uma criança/adolescente. Deve-se aplicar ainda o mesmo raciocínio no tocante à elaboração de novas leis atinentes à infância e adolescência, primando o melhor interesse do grupo em questão.

Dessa forma, ficou evidente, tanto para o legislador, quanto para o aplicador da lei, que é preciso buscar a efetivação da proteção atribuída aos jovens constitucionalmente, abarcando também os demais princípios formadores da doutrina da Proteção Integral. Com isso, é possível combater quaisquer formas de abuso e/ou violência onde esses indivíduos possam figurar como vítimas.

4.4 PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

Conforme Edson Sêda (2017, p. 6), "municipalizar, aqui, significa a União e o Estado abrirem mão de uma parcela do poder que detinham até então nessa matéria. *A contrário sensu*, significa o Município assumir poderes até então privativos daquelas instâncias superiores da Federação brasileira".

O Princípio da Municipalização trata, em especial, do atendimento conferido às crianças e adolescentes. De acordo com a Magna Carta de 1988, artigo 207, §7º, no tocante ao "atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204", assim disposto:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previsto no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Quando abarcado pelo ECA, o princípio da Municipalização é relativo à concentração de políticas públicas assistenciais nas esferas municipais, assim

como nas estaduais e federais, deixando de concentrar as competências da aludida matéria. Pode-se verificar sua disposição no artigo 88, especialmente nos incisos I a IV, pelos quais fica clara a intenção de estabelecer conselhos municipais que observem de perto os problemas da comunidade em que habitam.

Nesse sentido, Liberati (2008) leciona que:

A implementação das políticas sociais básicas reveste-se de urgência de prioridade absoluta por parte, primeiro, dos órgãos governamentais que detêm o poder de distribuição de verbas públicas e, supletivamente, da família e da sociedade, na elaboração de ações e programas mais adequados às necessidades da comunidade. (LIBERATI, 2008, p. 68).

Os mencionados artigos tratam ainda da destinação do dinheiro público às atividades assistenciais que visam à proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente. Destarte, foi adotada uma política de descentralização político administrativa, envolvendo todos os agentes — estaduais e municipais —, a fim de buscar-se melhor implementação das metas pré-determinadas, e, cada vez mais, melhores resultados.

Sendo assim, torna-se indispensável a exigência de que cada município concretize a instalação de seus Conselhos Tutelares, com a devida atuação do Ministério Público, fiscalizando a elaboração de leis orçamentárias, a destinação dos recursos públicos, assim como, a efetivação das políticas e dos programas sociais destinados ao bem-estar juvenil. (AMIN, 2010, p. 30).

4.5 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

O Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento engloba especialmente o conceito atribuído à criança enquanto regida pela doutrina da Proteção Integral. Previsto de maneira expressa no *caput* do artigo 6º da Lei nº 8.069/1990 (ECA), o princípio da condição peculiar trata exatamente do fato da criança merecer atenção e cuidados especiais, em virtude de sua formação – física, intelectual, psíquica, moral – ainda estar em claro desenvolvimento.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica no reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos. Não possuem condições, meios de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, considerados, portanto, incapazes – especialmente as crianças – de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas. Ocorre que, embora a criança deva ser considerada, em sua

plenitude, um sujeito de direitos, com benefícios de ordem superior aos adultos, não se pode configurar a omissão em relação a essa peculiaridade.

Ademais, é importante frisar a intenção do legislador com referido dispositivo de proteger, amparar, integralmente, os direitos dos menores, utilizando-se, caso necessário, de todas as formas, aplicando também dispositivos legais que vão de acordo com o interesse infantojuvenil. Por certo que essa proteção integral resulta do fato de se lidar com um ser humano ainda imaturo, em fase de desenvolvimento. Em virtude disso, todos os cuidados devem ser tomados visando a melhor aplicação de seus direitos.

Dessa forma, segundo Martha Machado (2002):

[...] por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude. (MACHADO, 2002, p. 108-109).

Vale destacar que o ordenamento jurídico destinado à Proteção da Infância está diretamente ligado à condição peculiar desses seres ainda em desenvolvimento, haja vista sua condição de crescimento, tanto físico quanto de caráter. Nessa linha, os direitos dos menores devem de fato ter maior importância e visibilidade que os direitos dos adultos.

Destarte, o direito se esforça para que seja garantido um futuro mais justo, protegendo a criança e o adolescente, proporcionando-lhes subsídios para a formação íntegra da personalidade, além do convívio em uma sociedade livre e solidária.

5. DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL A PARTIR DA LEI 12.015/2009: DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA VULNERÁVEL

Em vista do exposto anteriormente, é necessário destacar que em 2009, o legislador criou uma série de mudanças no Código Penal com o intuito de criar uma maior proteção aos delitos sexuais praticados contra criança ou adolescente. No ponto, destaca-se que a previsão criminosa dessa prática está expressa no Código Penal Brasileiro, que, com a nova redação dada pela Lei nº 12.015/2009, criou o Capítulo II – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

São os dispositivos introduzidos pela Lei 12.015/2009: crimes de estupro de vulnerável (artigo 217-A), corrupção de menores (artigo 218), satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (artigo 218-A) e favorecimento da prostituição

ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (artigo 218-B). Tais dispositivos estão de acordo com a alteração também feita na Lei 8.072/90, que caracteriza o estupro como crime hediondo (artigo 1º, inciso VI).

Dessa forma, destaca-se a redação atribuída ao artigo 217-A, que trata do estupro de vulnerável. Logo, estupro de vulnerável é o ato que consiste em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ou ainda aqueles acometidos por enfermidade ou deficiência mental, que não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Em conformidade, Nucci (2009, p. 33), procura "tutelar com maior zelo as pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena".

Em relação ao mencionado acima, destaca-se a redação do artigo 217-A do Código Penal:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). (grifou-se)

É possível que com a edição do artigo 217-A, o Estupro de Vulneráveis, o qual tinha previsão no antigo artigo 224 do Código Penal, trouxe uma tentativa de pôr fim ao conceito de violência presumida presente na redação vigente anteriormente. O *caput*, bem como o parágrafo 1º, continuam trazendo a presunção de que a pessoa com menos de 14 anos não tem discernimento suficiente para saber o que significa a

prática sexual. Dessa forma, não se leva em consideração sequer a possibilidade de o ato ser praticado com o consentimento tanto do "agressor" quanto do vulnerável.

Ainda, há de se destacar que a redação do novo artigo 213 do Código Penal, trouxe uma definição mais ampla da prática do estupro, abrangendo como vítimas tanto homens quanto mulheres. Inovou também, no tocante à forma da concretização do crime, que antigamente era evidenciado apenas com a conjunção carnal, expandindo agora a toda forma de ato libidinoso.

Além desta mudança, o antigo parágrafo único tratava da ofensa aos menores de 14 anos. Entretanto, em virtude até mesmo dos novos valores sociais, esse dispositivo foi alterado caracterizando o Estupro. Com isso, aumenta-se a pena e a gravidade do mencionado delito, quando se tratar de vítima com idade entre 14 e 18 anos. Abaixo, a nova redação conferida pela Lei de 12.015 de 2009:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Portanto, nota-se que atualmente quem praticar sexo com menor de 14 (catorze) anos responderá pelo delito previsto no artigo 217-A, ficando afastada a incidência do artigo 213, à situação. Ademais, a referida Lei, trouxe um maior rigor punitivo para atos sexuais contra crianças ou adolescentes, em consonância com o que fora disposto no §4º do artigo 227 da Constituição Federal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o abuso sexual infantojuvenil corresponde a uma situação em que a criança ou o adolescente é utilizado para satisfazer o desejo de um indivíduo mais velho – sendo um adolescente – ou adulto. Aliás, tal tipo de violência se apresenta em variadas formas, seja com ou sem contato físico, seja intra ou extrafamiliar.

Com efeito, e considerando que a ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil é recorrente, a problemática abordada no estudo consiste em como a Doutrina da Proteção Integral é essencial para a redução dos casos de abuso sexual infantojuvenil no território brasileiro. Nesse sentido, o estudo buscou apontar a importância da aplicação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro como método de combate dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

De frisar-se, inclusive, que a motivação para o estudo se deu em razão da necessidade de atrair atenção para esse tipo de violência sexual, bem como para demonstrar a importância da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe o dever de atuação do Estado – através dos Poderes Judiciário e Legislativo – na proteção contra o abuso sexual infantojuvenil.

Para isso, realizou-se uma pesquisa explicativa, com abordagem qualitativa e utilização de documentação indireta, mormente pesquisa bibliográfica em artigos, livros e leis, visando demonstrar as origens e as consequências da consumação da violência tratada. Esse estudo, somado a análise do referencial teórico embasado, em especial, nos autores Josiane Rose Petry Veronese, Luísa Fernanda Habigzang, David Filkelhor, e Assis da Costa Oliveira possibilitou uma melhor compreensão do tema e, por conseguinte, conclusão do estudo.

Nesse viés, visando responder a problemática apresentada, a pesquisa foi organizada da seguinte forma, respectivamente: (1) introdução, contendo o tema do estudo, a metodologia para realização da pesquisa, a justificativa para sua realização e hipótese; (2) abordagem do contexto histórico dos direitos da criança e do adolescente; (3) conceituação do abuso sexual infantojuvenil e explicação acerca das suas principais expressões; (4) análise da base principiológica dos direitos da criança e do adolescente, assim como da Doutrina da Proteção Integral; (5) exploração das alterações ocorridas no Código Penal a partir da Lei nº 12.015/2009; (6) estas considerações finais e, por último, (7) a referenciação do estudo.

Em síntese, o surgimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, modalidade jurídica inovadora inserida por meio dos tratados e declarações da Organização das Nações Unidas, corrobora com a evolução da questão nacional e internacional no tocante à guarda dos interesses superiores do menor, anteriormente tratada como mero objeto de direito

diante da sociedade patriarcal em que vivia. No Brasil, o cenário não foi diferente, tendo inclusive a criança e o adolescente sido explorados no trabalho escravo na época da colonização.

Diante desse cenário e da evolução histórica da sociedade, sentia-se a necessidade de oferecer proteção e maior dignidade à população infantojuvenil. Os direitos da criança e do adolescente passaram por diversas fases, até que culminou na Doutrina da Proteção Integral, a qual colocou a criança e o adolescente em posição de destaque, entendendo-os como prioridade absoluta no desenvolvimento de direitos e deveres, bem como de políticas públicas, sendo estabelecida e profundamente reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

Portanto, buscou-se constatar nesse trabalho a origem dos direitos infantojuvenis, assim como a base principiológica da matéria, que serviu de alicerce para o entendimento, pelo governo e pela comunidade, da condição peculiar em que vive a criança, assegurando-lhe a defesa de seus direitos fundamentais, tais como vida, saúde, educação, convivência familiar, entre outros, de forma prioritária em relação aos adultos. Assim, restou evidente que a família, com a função primeira deve educar e inserir o menor na esfera social e à sociedade, com o dever de zelar pelo bem comum, observando possíveis ocorrências de violência, assim como realizar denúncias aos órgãos competentes. Constatou-se, ainda, que o papel do Estado é de suma importância, na criação e efetivação de políticas públicas que tenham a finalidade de proteger e amparar as vítimas de abuso sexual, devendo, ainda, tutelar pelo tratamento pós agressão, com o objetivo de reparar eventuais traumas sofridos.

Aliás, restou demonstrado que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Magna Carta e da Nova Lei do Estupro, o país vem demonstrando um maior cuidado com relação aos menores e desprotegidos.

Dessa forma, constatou-se que a reforma realizada pelo Legislativo é positiva no que se refere às punições aos agressores, porém sua aplicação deixa a desejar, dada a omissão quanto ao tratamento a ser dispensado à vítima da violência tratada. De igual modo, embora a existência de avanços, a falta de investimento pelos órgãos públicos, assim como o descaso do tripé zelador dos Direitos da Criança e do Adolescente (família, sociedade e Estado), as políticas de atendimento previstas na legislação não estão apresentando a efetividade que deveriam. As vítimas abusadas não recebem o acolhimento que merecem, e

o tratamento atribuído não recebe o acompanhamento devido, resultando muitas vezes na sensação de desamparo e falta de proteção.

Diante disso, nota-se que é preciso um maior engajamento, de forma generalizada, com o intuito de fazer valer a Proteção Integral garantida constitucionalmente. Portanto, resta evidente que a proteção ao indivíduo em condição de desenvolvimento, bem como o combate à violência e ao abuso sexual é um dever de todos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In* MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Especial 4 - Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva,2013, p. 94-97.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.015/09. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Notificação de Maus-Tratos contra Crianças e Adolescentes pelos Profissionais de Saúde: um passo a mais na cidadania em saúde. Brasília: Ministério da Saúde – Secretaria de Assistência à Saúde, 2002.

BREIER, Ricardo.; TRINDADE, Jorge. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.

FILKELHOR, David. What's wrong with sex between Adults and Children? Ethics and the problem of child abuse. Durham, 2010. Disponível em: http://www.researchgate.net/publication/229726902_What's_Wrong_with_Sex_Between_Adults_and_Children_Ethics_and_the_Problem_of_Sexual_Abuse. Acesso em: 01 out. 2022.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena. Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. *In.:* HABIGZANG, Luísa

Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena. Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Artmed, 2012.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Silvia Helena. Abuso sexual contra crianças e adolescente: Aspectos conceituais e estudos recentes. *In.:* HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena (orgs.). **Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual:** manual de capacitação profissional. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

Koller, Silvia Helena; DE ANTONI, Clarissa. Violência intrafamiliar: Uma visão ecológica. In S. H. Koller (Org.), **Ecologia do desenvolvimento humano: Pesquisa e intervenção no Brasil**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **História, Procedimentos e Princípios do Direito da Criança e do Adolescente.** *In:* Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude. Disponível em http://www.abmp.org.br/acervo.php?b=2. Acesso em 23 set. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. São Paulo. Revista de Direito Privado. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Por Mais Direitos Sexuais e Menos Violência Sexual. *In.:* OLIVEIRA, Assis da Costa (org.). **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes:** Cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

INTERNACIONAL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.** Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. *In:* **Jornal de Pediatria**. Rio de Janeiro: v. 81, n. 5, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf. Acesso em: 11 set. 2022.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História da Criança no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Contexto, 1991.

RIZZINI, Irene. A criança e a lei no Brasil – revisitando a história (1822 – 2000). Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU ed. Universitária, 2000.

RODRIGUES, Herbert. **A pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil.** 2014, 322 f. Tese (Doutorado em Sociologia) — Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em:

http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-15042015-152015/pt br.php. Acesso em 26 de set. 2022.

SEDA, Edson. Política de Atendimento. Disponível em

http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ ConteudoId/3 b451b8e-8b0d-494d-bb39-74c9b6cc74a3/Default.aspx>. Acesso em 27 set. 2022.

SOUZA, Leila Regina Paiva de. Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes como Violação de Direitos Humanos: Construções Históricas e Conceituais. *In.*: OLIVEIRA, Assis da Costa (org.). **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade. São Paulo: Cidade Nova, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes. Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (Organização Mundial da Saúde). **Documentos e publicações da Organização Mundial da Saúde**. Genebra, 2003. Disponível em http://www.who.int/topics/child abuse/en/>. Acesso em: 06 set. 2022.